



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 0000351-36.2015.5.14.0000

CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA SOCORRO GUIMARÃES

1ª INTERESSADA: BENEDITA REGINA MARCELINO COSTA

ADVOGADO(S): EDSON VIEIRA DOS SANTOS

2º INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR(ES): ELIABES NEVES E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA SOCORRO GUIMARÃES

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 794/1998. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA DA LEI PELO LEGISLATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ACOLHIDA. Em razão de a Lei Estadual n. 794/1998, de iniciativa do Legislativo, versar sobre a remuneração de servidores da administração pública direta e indireta, portanto, de competência de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, por força do princípio da simetria insculpido no art. 61, §º 1º, II, "a)", da CF/88, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada por esta Desembargadora por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da RT n. 0000028-42.2015.5.14.0061, por conta daquilo previsto pela Lei Estadual n. 794/1998 acerca do pagamento da verba relativa ao auxílio-alimentação aos servidores ocupantes de cargo junto à administração direta e indireta deste Estado de Rondônia, já que, para o acolhimento ou não dessa infração à Carta Magna, torna-se imprescindível a apreciação pelo Pleno deste Regional, consoante dispõem o art. 97 da Constituição Federal de 1988 e a Súmula Vinculante n. 10 do E. STF.

O Ministério Público do Trabalho apenas sugeriu o prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações futuras, se as entender necessárias (Id f2048fe).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito da arguição.

### 2.2 MÉRITO

Após analisada a questão, esta 2ª Turma, em obediência ao preconizado pelos arts. 97 da CF/88 e 158 do Regimento Interno deste E. Tribunal, como também ao disposto na Súmula Vinculante n. 10 do E. STF, cujos dispositivos preveem a reserva de plenário para se aferir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, resolveu suscitar a presente arguição de inconstitucionalidade, suspendendo o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos principais.

Pois bem!

Na petição inicial, a obreira narrou ser servidora da Secretaria Estadual de Educação, ocupante do cargo de Professora, classe "A", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300013588, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, com lotação na E.E.E.F.M. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira em Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Sustentou que, desde setembro de 1998, o auxílio-alimentação foi instituído pela Lei Estadual n. 770/97 para os servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Em seguida, a Lei Estadual n. 790/98 estendeu o benefício para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Por fim, a verba foi estendida a todos os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, por força da Lei Estadual n. 794/98. Aduziu que a Lei Estadual n. 794/98 está em vigor há quase 16 (dezesesseis) anos, e ainda não houve regulamentação pelo Poder Executivo. Todavia, a *"Administração Pública não pode se eximir de pagar aos seus servidores o auxílio, sob o argumento de que ainda não teve tempo de regulamentar o benefício, pois é claro que teve tempo suficiente para regularizar a situação"*.

Por sua vez, a Magistrada de origem indeferiu o pleito declarando a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98.

Em face dessa decisão, a reclamante interpôs o recurso ordinário (Id 4d2459c), defendendo que tem *"direito à indenização compensatória, pois até o presente momento o executivo não regulamentou o direito previsto pela Lei n.º. 794/1998 que estendeu o benefício a todas as categorias de servidores Estaduais, embora tenha ressalvado que a regulamentação específica de determinadas categorias deverá ser feita por meio de decreto executivo, o que até a presente data não foi realizado"*.

Aduziu, ainda, não haver inconstitucionalidade na Lei n. 794/1998.

Asseverou, também, que *"os servidores do Poder Judiciário e do Poder Legislativo já tiveram a referida matéria regulamentada, assim, todos seus servidores recebem mensalmente o mencionado benefício, o que caracterizaria afronta ao princípio da igualdade e isonomia"*.

Por fim, requereu seja implementado o auxílio-alimentação em sua remuneração, bem como o pagamento dos valores retroativos dos últimos cinco anos.

Passado isso,restou evidenciado para os membros integrantes desta 2ª Turma que, para a manutenção da sentença de mérito de 1º Grau nos moldes da fundamentação por ela levada a efeito, haveria a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/98 pelo órgão Pleno deste Tribunal, em atenção ao princípio da reserva de plenário instituída pelo art. 97 da Constituição Federal de 1988, bem como por força da determinação vazada na Súmula Vinculante n. 10 do E. STF, as quais adiante se transcreve:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

---

#### SÚMULA VINCULANTE 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Fato é que tais dispositivos possuem como nascedouro a própria separação dos Poderes do Estado - Executivo, Legislativo e Judiciário -, todos independentes e harmônicos entre si, consoante preconizado pelo art. 2º da CF/88, e elevada ao nível de cláusula pétrea(art. 60, § 4, inc. III), tripartição esta fruto da adoção do sistema de freios e contra pesos, proposta por Montesquieu em sua obra "O Espírito das Leis".

Nessa esteira, cada um dos poderes possuem suas funções típicas, exercendo, ainda, de maneira atípica e limitada, atribuições características de outros poderes, mas, sobretudo, detendo cada um deles mecanismos constitucionalmente previstos para exercerem um controle recíproco, de forma a manter a harmonia e independência entre si.

Como corolário, se eventualmente existe invasão de quaisquer dos poderes em função típica de outro, deve haver o reconhecimento do consequente vício de nulidade, ou seja, no que pertine ao âmbito legislativo, se um órgão invade a competência de outro para tratar de determinada matéria, há cometimento de ofensa aos princípios da separação dos poderes, da reserva de iniciativa de lei e da simetria, merecedor da respectiva pecha de nulidade.

Inicialmente, saliento que a norma invocada pela reclamante como geradora do seu direito tem a seguinte redação, conforme transcrição feita na própria petição inicial:

LEI Nº 794, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1998.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Estende o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e fundações do Estado de Rondônia a ser regulamentado da seguinte forma:

**I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;****II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Destaquei)**

Como se defluiu, a iniciativa da lei que estende o direito ao auxílio-alimentação pretendido pela parte trabalhadora, ocupante de cargo celetista junto ao Poder Executivo deste Estado de Rondônia, partiu do Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado.

Acerca da remuneração dos servidores ocupantes de cargos junto ao Poder Executivo, vejamos o que dispõe a CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; (Destaquei)

Esta previsão constitucional, por si só, já é suficiente para o convencimento de que a Lei n. 794/1998, no que concerne a sua pretensão de estender o auxílio-alimentação previsto na Lei n. 770/1997 aos servidores do executivo, padece de vício de inconstitucionalidade, pois há flagrante ofensa ao princípio da simetria, cujo mote restringe ao respectivo chefe do poder executivo a competência para a iniciativa de norma que regulamente a remuneração de seus próprios servidores.

Contudo, impende citar o que dispõe a Constituição do Estado de Rondônia acerca da remuneração dos servidores do executivo, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**.

Veja-se que a retrocitada Lei Estadual, de iniciativa do Legislativo, inclusive sem a expressa chancela do chefe do Executivo, que já havia apontado vício formal em sua iniciativa, ainda que resguarde a sua regulamentação a esta autoridade governamental, continua inconstitucional justamente por tal norma versar sobre matéria concernente à remuneração de servidores ocupantes da administração direta e indireta deste Estado, cuja competência para propositura incumbiria única e exclusivamente ao Governador.

Esse corresponde ao entendimento do Excelso Pretório, consoante arestos adiante colhidos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei estadual nº 1.117/90. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial não inferior ao salário mínimo profissional. Vício de Iniciativa. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida. Procedência. 1. Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual nº 1.117, de 30 de março de 1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Magna. 2. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de "quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público", a Constituição estadual, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...) não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei", o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 290, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente. (ADI 2192, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00158 RTJ VOL-00206-01 PP-00117 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 31-39)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. As matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1304, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2004, DJ 16-04-2004 PP-00052 EMENT VOL-02147-01 PP-00110)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação procedente. (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108)

Por todo o exposto, em razão de a Lei Estadual n. 794/1998, de iniciativa do Legislativo, versar sobre a remuneração de servidores da administração pública direta e indireta, portanto, de competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por força do princípio da simetria insculpido no art. 61, §º 1º, II, "a)", da CF/88, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Nesses termos, acolho a presente arguição, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998.

### 2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, admito a arguição de constitucionalidade. No mérito, acolho-a, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998, nos termos da fundamentação precedente.

### 3 DECISÃO

Acordam os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir a arguição de inconstitucionalidade. No mérito, acolhê-la, nos termos voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 11 de dezembro de 2015.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

SOCORRO GUIMARÃES

DESEMBARGADORA-RELATORA